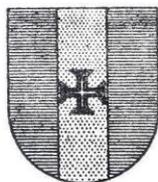


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

III Série—Número 11

Quinta-feira, 16 Junho 1983

RELAÇÕES DE TRABALHO

SUMÁRIO

REGULAMENTAÇÃO DE TRABALHO

Convenções Colectivas de Trabalho:

- Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Vestuário do Distrito do Funchal — Para as actividades de Lavandarias, Lavandarias/Tinturarias, de Alfaiatarias e de Confecção de Vestuário — Revisão Salarial.
- Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira — Revisão da Tabela Salarial.

Portarias de Extensão:

- Aviso para Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Vestuário do Distrito do Funchal — Para as actividades de Lavandarias, Lavandarias/Tinturarias, de Alfaiatarias e de Confecção de Vestuário — Revisão Salarial.
- Aviso para Portaria de Extensão do Contrato Colectivo de Trabalho entre a Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Sul e o Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira — Revisão da Tabela Salarial.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

Comissões de Trabalhadores:

Estatutos

- Comissão de Trabalhadores da Empresa Madeira Wine Company, Lda.

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

- Despachos de Concessão de Apoios Financeiros

RELAÇÕES DE TRABALHO

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO DO DISTRITO DO FUNCHAL — PARA AS ACTIVIDADES DE LAVANDARIAS, LAVANDARIAS/TINTURARIAS, DE ALFAIATARIAS E DE CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO — REVISÃO SALARIAL

CLÁUSULA 1.ª

(Área de âmbito)

O presente contrato obriga, na Região Autónoma da Madeira, por um lado as empresas filiadas na Associação Comercial e Industrial do Funchal e que se dedicam às actividades de Lavandarias, Lavandarias/Tinturaria, de Alfaiataria e de Confecções de Vestuário interior e exterior, e por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes do anexo, filiados no Sindicato outorgante.

CLÁUSULA 2.ª

(Vigência)

Este contrato entra em vigor nos termos da Lei.

ANEXO I

TABELAS SALARIAIS

1 — Sector de Lavandarias, Lavandarias/Tinturarias

Categorias Profissionais	Salário
Motorista Distribuidor	16 400\$00
Encarregado de Lavandaria	14 500\$00
Recepcionista de Balcão	13 800\$00
Lavadeira	13 500\$00
Engomadeira	13 500\$00
Preparadora	13 500\$00
Distribuidor	13 200\$00
Distribuidor até 18 anos	8 300\$00
Aprendiz	7 500\$00

NOTA: A presente Tabela Salarial, será aplicada com efeitos retroactivos, a partir de 1 de Janeiro de 1983.

2 — Sector de Alfaiatarias

Categorias Profissionais	Salário
Mestre	17 000\$00
Oficial	13 900\$00
Costureira	13 500\$00
Ajudante de Oficial	13 000\$00
Ajudante de Costureira	13 000\$00
Aprendiz ou Estagiário do 3.º ano	9 650\$00
Aprendiz ou Estagiário do 2.º ano	8 600\$00
Aprendiz ou Estagiário do 1.º ano	7 000\$00

NOTA: A presente Tabela Salarial, será aplicada com efeitos retroactivos, a partir de 1 de Janeiro de 1983.

3 — Sector de Confecções

Categorias Profissionais	Salário
Técnico de Confecções	24 200\$00
Afinador de Teares	24 200\$00
Encarregado Geral	22 100\$00
Monitoras	15 000\$00
Vaporizadoras	14 150\$00
Talhadeiras	13 500\$00
Bobinadeiras	13 500\$00
Costureiras	13 500\$00
Remalhadeiras	13 500\$00
Engomadeiras	13 500\$00
Tricotadeiras Mecânicas	13 500\$00
Verificadoras	13 500\$00
Empacotadoras	13 500\$00
Praticante de Engomadeira	13 100\$00
Praticante de Costureira	13 100\$00
Empregada de Limpeza	13 100\$00
Aprendiz de Costureira	7 800\$00
Aprendiz de Remalhadeira	7 800\$00
Aprendiz de Engomadeira	7 800\$00

NOTA: A presente Tabela Salarial entra em vigor, com efeitos retroactivos a 1 de Fevereiro de 1983.

Celebrado em 18 de Abril de 1983

Pela Associação Comercial e Industrial do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Vestuário do Distrito do Funchal:

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 24 de Maio de 1983, a fl.º 20, do Livro n.º 1 com o n.º 13, nos termos do Art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

CCT CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS BARBEIROS E CABELEIROS DO SUL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES BARBEIROS, CABELEIROS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO DA TABELA SALARIAL

1 — Este CCT obriga por um lado, todas as entidades patronais que desenvolvam a actividade de barbeiro ou de cabeleireiro de homens, cabeleiro de senhoras e ofícios correlativos na Região Autónoma da Madeira, representados pela Associação dos Barbeiros e Cabeleiros do Sul e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas entidades patronais e que estejam filiados no Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira.

2 — A Tabela Salarial fixada em anexo entra em vigor nos termos da lei, produzindo efeitos a partir do dia 1 de Março de 1983.

3 — Data da celebração — 9 de Maio de 1983.

ANEXO I

TABELA SALARIAL

Categorias Profissionais	Estab. de 1.ª Classe	Estab. de 2.ª Classe
Cabeleirero Completo ...	19 000\$00	16 000\$00
Oficial de Cabeleireiro ...	17 000\$00	14 000\$00
Meio Oficial ...	14 000\$00	12 000\$00
Ajudante ...	12 500\$00	10 500\$00

Categorias Profissionais	Estab. de 1.ª Classe	Estab. de 2.ª Classe
Aprendiz 1.º Ano ...	7 000\$00	7 000\$00
Aprendiz 2.º Ano ...	8 000\$00	7 500\$00
Pedicure ...	14 500\$00	10 900\$00
Manicure ...	13 000\$00	11 200\$00
Esteticista ...	14 500\$00	12 500\$00
Massagista de Estética	15 000\$00	13 000\$00
Calista ...	13 500\$00	11 200\$00

NOTA: Os profissionais com a categoria de «Oficial de Barbeiro» e «Ajudante de Barbeiro» auferirão a remuneração à percentagem na base de 65% do produto do trabalho realizado.

Pela Associação dos Barbeiros e Cabeleiros do Sul:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleiros e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

(Assinaturas ilegíveis)

«Depositado em 9 de Junho de 1983, a fl.º 20, do Livro n.º 1, com o n.º 14, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro».

PORTARIAS DE EXTENSÃO

AVISO PARA PORTARIA DE EXTENSÃO DO CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS TRABALHADORES DE INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO DO DISTRITO DO FUNCHAL — PARA AS ACTIVIDADES DE LAVANDARIAS, LAVANDARIAS/TINTURARIAS, DE ALFAIATARIAS E DE CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO — REVISÃO SALARIAL

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional do Trabalho, a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em epígrafe, e nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do referido preceito, tornará o mencionado CCT extensivo a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, na área da Região Autónoma da Madeira, exerçam a actividade económica por ele abrangido e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos na associa-

ção sindical outorgante que se encontram ao serviço de entidades inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir

oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Secretaria Regional do Trabalho, aos 24 de Maio de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

AVISO PARA PE DO CCT ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS BARBEIROS E CABELEIREIROS DO SUL E O SINDICATO DOS BARBEIROS, CABELEIREIROS E OFÍCIOS CORRELATIVOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA — REVISÃO DA TABELA SALARIAL

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, na Secretaria Regional do Trabalho a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado art.º 29.º, tornará a convenção extensiva, a todas as entidades patronais, que, não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam na área da convenção a actividade económica por aquela

abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas, filiados na associação sindical signatária, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal outorgante que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical outorgante.

Secretaria Regional do Trabalho, aos 9 de Junho de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

Organizações do Trabalho

**ESTATUTOS DA COMISSÃO DE TRABALHADORES
DA MADEIRA WINE COMPANY LIMITADA**

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E DIREITOS

CAPÍTULO I

**Colectivo dos trabalhadores e suas formas
de organização**

SECÇÃO II

Colectivo dos trabalhadores

ARTIGO 1.º

(Colectivo dos trabalhadores)

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores permanentes da empresa.

2 — São trabalhadores permanentes os que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a empresa.

3 — Não fazem parte do colectivo, para efeitos destes estatutos, ainda que prestem trabalho no mesmo local, os trabalhadores de empresas vinculadas por contratos de empreitada ou de sub-empreitada com a Madeira Wine Company Limitada.

4 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos, e nele reside a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa a todos os níveis.

ARTIGO 2.º

(Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do colectivo)

1 — Enquanto membros do colectivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos

na Constituição, na Lei, em outras normas aplicáveis, e nestes estatutos.

2 — São, nomeadamente, direitos dos trabalhadores:

a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos, nos termos do artigo 89.º;

b) Subscrever, como proponente, propostas de alteração dos estatutos, nos termos do artigo 89.º;

c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;

d) Exercer os direitos previstos nas alíneas anteriores relativamente às deliberações de adesão ou revogação da adesão da CT a comissões coordenadoras;

e) Subscrever a convocatória do acto eleitoral, nos termos do art.º 72.º;

f) Subscrever, como proponente, propostas de candidaturas às eleições, nos termos do artigo 73.º;

g) Eleger e ser eleito membro da CT ou de subcomissões de trabalhadores;

h) Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral, nomeadamente, ser delegado de candidatura, membro de mesa de voto ou membro da comissão eleitoral;

i) Subscrever a convocatória da votação para destituição da CT, ou membros desta, e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição, nos termos do artigo 88.º;

j) Votar nas votações previstas na alínea anterior;

l) Subscrever o requerimento para convocação do Plenário, nos termos do artigo 6.º;

m) Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual no Plenário;

n) Eleger e ser eleito para a Mesa do Plenário e para qualquer outras funções nele deliberadas;

o) Exercer quaisquer cargos, funções ou actividades em conformidade com as deliberações do colectivo;

p) Impugnar as votações realizadas por voto secreto, e quaisquer outras deliberações do Plenário, nos termos do artigo 87.º.

3 — O exercício de certos direitos pelos trabalhadores individualmente considerados poderá ser condicionado por estes estatutos, pela existência de um mínimo de duração do respectivo contrato de trabalho com a empresa.

4 — É garantida a igualdade de direitos e deveres entre todos os trabalhadores, com a proibição de qualquer discriminação baseada no sexo, raça, idade, função, posto de trabalho, categoria profissional, convicções políticas, sindicais e religiosas, etc.

5 — Os trabalhadores têm, em especial, o dever de contribuir activamente para a solidariedade dos trabalhadores e para o reforço do carácter democrático da sua intervenção na vida da empresa a todos os níveis.

ARTIGO 3.º

(Órgãos do colectivo dos trabalhadores)

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a)** O Plenário;
- b)** A Comissão de Trabalhadores (CT).

SECÇÃO II

Plenário — Natureza e Competência

ARTIGO 4.º

(Plenário)

O Plenário, no qual participam todos os trabalhadores permanentes da empresa, é a forma democrática de reunião e deliberação do colectivo dos trabalhadores definido no artigo 1.º.

ARTIGO 5.º

(Competência do Plenário)

Compete ao Plenário:

- a)** Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;

b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;

c) Controlar a actividade da CT pelas formas e meios previstos nestes estatutos;

d) Deliberar sobre a declaração da empresa em situação económica difícil.

SECÇÃO III

Plenário — Funcionamento

ARTIGO 6.º

(Competência para a convocatória)

1 — O Plenário pode ser convocado pela Comissão de Trabalhadores, por iniciativa própria, ou a requerimento de um mínimo de 100 ou 10% dos trabalhadores permanentes da empresa.

2 — O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da Ordem dos Trabalhos.

3 — A CT deve fixar a data da reunião do Plenário, e proceder à sua convocatória, no prazo máximo de vinte dias contados a partir da recepção do requerimento.

ARTIGO 7.º

(Prazo e formalidades da convocatória)

O Plenário é convocado com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados no local destinado à afixação de propaganda ou, no caso deste não existir, nos locais mais frequentados pelos trabalhadores.

ARTIGO 8.º

(Reuniões do Plenário)

1 — O Plenário reúne ordinariamente, uma vez por ano, para:

a) Apreciação da actividade desenvolvida pela CT;

b) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do colectivo dos trabalhadores e da CT.

2 — O Plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e nos requisitos previstos no artigo 6.º.

ARTIGO 9.º

(Plenário de emergência)

1 — O Plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do colectivo dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de modo a garantir o conhecimento a todos os trabalhadores e a presença do maior número possível.

3 — A definição da natureza urgente do Plenário, bem como a respectiva convocatória são da competência exclusiva da Comissão de Trabalhadores.

ARTIGO 10

(Funcionamento do Plenário)

1 — O Plenário delibera validamente sempre que nele participem 100 ou 10% dos trabalhadores da empresa

2 — Para a destituição da comissão de trabalhadores, a participação mínima no Plenário deve corresponder a 20% dos trabalhadores da empresa.

3 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

4 — Exige-se maioria qualificada de $\frac{2}{3}$ dos votantes, quando o assunto em questão seja a destituição da CT ou dos seus membros.

5 — O Plenário é presidido pela Comissão de Trabalhadores.

ARTIGO 11.º

(Sistemas de votação em Plenário)

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braços levantados exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes às matérias expressamente determinadas pela Lei, e decorrerão pela forma indicada nos artigos 66.º a 91.º destes estatutos.

4 — O Plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior

ARTIGO 12.º

(Discussão em Plenário)

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em Plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

a) Destituição da CT ou dos seus membros e de subcomissões de trabalhadores ou dos seus membros;

b) Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o Plenário podem submeter à discussão qualquer deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO II

Comissão de Trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da CT

ARTIGO 13.º

(Natureza da Comissão de Trabalhadores)

1 — A Comissão de Trabalhadores é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competência e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei, ou outras normas aplicáveis, e nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática do colectivo dos trabalhadores, a Comissão de Trabalhadores exerce em nome próprio, a competência e direitos referidos no número anterior.

SECÇÃO II

Competência, atribuições e deveres da CT

ARTIGO 14.º

(Competência da Comissão de Trabalhadores)

1 — Compete à CT:

a) Exercer o controlo de gestão na empresa;

b) Intervir directamente na reorganização da empresa ou dos seus estabelecimentos ou outras unidades produtivas;

c) Intervir, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na reorganização de unidades produtivas dos correspondentes sectores de actividade económica;

d) Defender interesses profissionais e interesses dos trabalhadores;

e) Gerir ou participar na gestão dos serviços sociais da empresa;

f) Participar directamente, ou por intermédio das comissões coordenadoras às quais aderir, na elaboração e controlo da execução dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector ou região-plano;

g) Participar na elaboração da legislação de trabalho;

h) Participar no exercício do poder local;

i) Participar, através das comissões coordenadoras às quais aderir, na definição e execução da política nacional de alfabetização e educação de base de adultos;

j) Em geral, exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas.

2 — A CT pode submeter à deliberação do Plenário qualquer matéria relativa às suas atribuições.

ARTIGO 15.º

(Relações com a organização sindical)

1 — O disposto no artigo anterior, em especial, na alínea **d)** do número **1**, entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores da empresa.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

ARTIGO 16.º

(Deveres da CT)

No exercício das suas atribuições e direitos a CT tem os seguintes deveres fundamentais:

a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;

b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e, em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;

c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores, e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus direitos e interesses;

d) Exigir da entidade patronal, e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;

e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as CTs de outras empresas e comissões coordenadoras;

f) Cooperar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, com a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;

g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que, para as organizações dos trabalhadores, decorrem da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem.

SECÇÃO III

Controlo de gestão

ARTIGO 17.º

(Natureza do controlo de gestão e seu conteúdo)

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, através da respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa, em especial, e no processo produtivo, em geral, para realização do objectivo constitucional de construção do poder democrático dos trabalhadores.

2 — O controlo de gestão consiste no controlo do colectivo dos trabalhadores, sobre as decisões económicas e sociais da entidade patronal, e sobre toda a actividade da empresa, para defesa dos interesses fundamentais dos trabalhadores em conformidade com o previsto na Constituição da República Portuguesa.

3 — O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as normas previstas na CRP, na lei, ou noutras normas aplicáveis, e nestes estatutos.

4 — A entidade patronal e os órgãos de gestão da empresa estão proibidos por lei de impedir ou dificultar o exercício do controlo de gestão nos termos legais aplicáveis.

5 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT, em conformidade com o número 3 do artigo 18.º da Lei 46/79, de 12 de Setembro, conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com eles se co-responsabiliza.

SECÇÃO IV

Direitos instrumentais

ARTIGO 18.º

(Direitos instrumentais)

Para o exercício das suas atribuições e competência a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 19.º

(Reuniões com o órgão de gestão da empresa)

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o Conselho de Administração da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas atribuições.

2 — As reuniões deverão realizar-se, pelo menos, uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins previstos e indicados no número anterior.

3 — Das reuniões referidas neste artigo é lavrada acta assinada por todos os presentes.

ARTIGO 20.º

(Direito à informação)

1 — Nos termos da Constituição da República e da Lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior corresponde, legalmente, deveres de informação vinculando, não só, a entidade patronal e o Conselho de Administração da empresa, mas ainda todas as entidades públicas e privadas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre a entidade patronal ou Conselho de Administração da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamento;
- b) Regulamentos internos;

c) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização da mão-de-obra e do equipamento;

d) Situação de aprovisionamento;

e) Previsão, volume e administração de vendas;

f) Gestão do pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de abstencionismo;

g) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;

h) Modalidades de financiamento;

i) Encargos fiscais e parafiscais;

j) Projectos de alteração do objecto e do capital social e projectos de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 19.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização dos fins que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas por escrito, pela Comissão de Trabalhadores ou pelos seus membros, ao Conselho de Administração da empresa.

6 — Nos termos da lei, o Conselho de Administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de dez dias, que poderá ser alargado até ao máximo de trinta dias se a complexidade da matéria o justificar.

ARTIGO 21.º

(Obrigatoriedade de parecer prévio)

1 — Nos termos da lei, são obrigatoriamente submetidos a parecer prévio da CT os seguintes actos e decisões:

- a) Celebração de contratos de viabilização ou contratos-programa;

b) Celebração de acordos de saneamento económico-financeiro;

c) Dissolução da empresa ou pedido de declaração de falência;

d) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;

e) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição sensível dos efectivos humanos da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho;

f) Estabelecimento do plano anual de férias dos trabalhadores da empresa;

g) Alteração nos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;

h) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;

i) Mudança do local de actividade da empresa ou do estabelecimento;

j) Despedimento individual de trabalhadores;

l) Despedimento colectivo.

2 — O parecer é solicitado à CT, por escrito, pelo Conselho de Administração da empresa.

3 — A prática de qualquer dos actos referidos no número **1** sem que previamente tenha sido solicitado, de forma regular, o parecer da CT determina a respectiva nulidade nos termos gerais de direito.

4 — O parecer da CT é emitido por escrito e enviado ao Conselho de Administração, dentro do prazo de quinze dias a contar da data de recepção do respectivo pedido, se não for concedido ou acordado prazo maior em atenção à extensão e complexidade da matéria.

5 — A inobservância do prazo aplicável nos termos do número anterior, tem como consequência a legitimação da entidade competente, para a prática do acto com dispensa do parecer prévio da CT.

ARTIGO 22.º
(Controlo de gestão)

1 — Em especial, para a realização do controlo de gestão a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos e planos económicos da empresa, em particular os de produção, e respectivas alterações, bem como acompanhar e fiscalizar a sua correcta execução;

b) Zelar pela adequada utilização, pela empresa, dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

c) Promover, junto do Conselho de Administração e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria qualitativa da produção, designadamente nos domínios da racionalização do sistema produtivo, da actuação técnica e da simplificação burocrática;

d) Zelar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias e do Plano na parte relativa à empresa e ao sector respectivo;

e) Apresentar ao Conselho de Administração da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento profissionais dos trabalhadores e, em geral, à melhoria da qualidade de vida no trabalho e das condições de higiene e segurança;

f) Participar, por escrito, aos órgãos de fiscalização da empresa ou às autoridades competentes, na falta de adequada actuação daqueles, a ocorrência de actos ou factos contrários à lei, aos estatutos da empresa ou às disposições imperativas do Plano;

g) Defender junto dos órgãos de gestão da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores da respectiva empresa e dos trabalhadores em geral;

h) Pronunciar-se sobre a intervenção ou desintervenção do Estado na empresa.

2 — A competência da CT para o exercício do controlo de gestão não pode ser delegada noutras entidades.

ARTIGO 23.º

(Reorganização de unidades produtivas)

1 — Em especial, para intervenção na reorganização de unidades produtivas a CT goza dos seguintes direitos:

a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos no artigo 21.º, sobre os planos ou projectos de reorganização referidos no artigo anterior;

b) O direito de ser informada sobre a evolução dos actos subsequentes;

c) O direito de ter acesso à formulação final dos instrumentos de reorganização e de sobre eles se pronunciar antes de oficializados;

d) O direito de reunir com os órgãos ou técnicos encarregados dos trabalhos preparatórios de reorganização;

e) O direito de emitir juízos críticos, de formular sugestões e de deduzir reclamações junto dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

2 — A intervenção na reorganização de unidades produtivas a nível sectorial é feita por intermédio das comissões coordenadoras às quais a CT aderir, se estas integrarem Comissões de Trabalhadores da maioria das empresas do sector.

ARTIGO 24.º

(Defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores)

Em especial, para defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores a CT goza dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual; ter conhecimento do processo desde o início; controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, tudo nos termos da legislação aplicável;

b) Intervir no controlo dos motivos, e do processo para despedimento colectivo, através de parecer prévio a dirigir ao órgão governamental competente nos termos da legislação aplicável;

c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação;

d) Emitir os pareceres prévios previstos nas alíneas e), f), g), h) e i) do artigo 21.º;

e) Exercer os direitos previstos nas alíneas e) e g) do artigo 22.º;

f) Visar as folhas de ordenados e salários a enviar às instituições de previdência;

g) Fiscalizar o efectivo pagamento das contribuições para a previdência, quer as devidas pela empresa, quer as descontadas na retribuição dos trabalhadores.

h) Visar os mapas de quadros de pessoal.

ARTIGO 25.º

(Gestão de serviços sociais)

1 — A CT, tem direito de gerir ou participar na gestão dos serviços sociais da empresa, conforme determina o número dois do artigo 18.º da Lei 46/79.

2 — O «Grupo Desportivo da Madeira Wine Company Limitada», porque não recebe participação voluntária de todos os trabalhadores da empresa, continua como até aqui com gerência própria, isto é, sem a interferência da CT, que reservará para si apenas o direito de utilização da sede do mesmo para reuniões.

3 — Uma vez todos os trabalhadores em igualdade de circunstâncias, isto é, sendo todos sócios e pagantes, a gerência do Grupo Desportivo poderá passar a ser exercida directamente ou por representantes da Comissão de Trabalhadores.

4 — Outros serviços sociais a criar, poderão vir a ser geridos ou comparticipados na gestão, pela Comissão de Trabalhadores.

ARTIGO 26.º

(Participação na planificação económica)

1 — Em especial, para intervenção na planificação económica a nível sectorial e regional, a CT tem direito que lhe sejam fornecidos pelas competentes entidades todos os elementos e informações relativas aos planos económico-sociais

que contemplem o respectivo sector ou «Região-Plano» e de, sobre eles emitir pareceres.

2 — Para efeitos do número anterior, a CT credencia junto da entidade competente três representantes por sector e igual número por «Região-Plano».

3 — Compete aos representantes credenciados receber os elementos e informações referidos no número 1 e sobre eles emitir parecer, segundo deliberação da CT, no prazo não inferior a 30 dias para o efeito fixado pela entidade competente.

4 — Os pareceres devem ser tidos em conta na elaboração dos planos económico-sociais, e o seu conteúdo deve constar obrigatoriamente do preâmbulo, dos diplomas que os aprovarem.

5 — Os direitos previstos neste artigo entendem-se sem prejuízo do direito que assiste às Comissões Coordenadoras sectoriais ou regionais, às quais a CT der a sua adesão, de terem assento, nos termos da legislação aplicável, nos órgãos de planificação sectorial e regional.

ARTIGO 27.º

(Participação na elaboração da legislação do trabalho)

A participação da CT na elaboração da legislação do Trabalho é feita nos termos da legislação aplicável designadamente, a Lei 16/79, de 26 de Maio.

ARTIGO 28.º

(Outros direitos)

1 — No âmbito do exercício do poder local a CT participa na designação de representantes das Comissões de Trabalhadores para os Conselhos Municipais e Conselhos Regionais da respectiva área segundo as normas aplicáveis.

2 — A CT, em conjunto com as restantes Comissões de Trabalhadores do País, e por intermédio das Comissões Coordenadoras, participa na designação de um membro do Conselho Nacional de Alfabetização e Educação de Base de Adultos, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea e) da Lei 3/79, de 10 de Janeiro.

SECÇÃO V

Condições e garantias do exercício da competência e direitos da CT

ARTIGO 29.º

(Condições e garantias da actuação da CT)

As condições e garantias do exercício das atribuições e direitos da CT são definidas nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO 30.º

(Tempo para o exercício de voto)

1 — Os trabalhadores, com vista às deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, devam ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no número anterior, não pode acarretar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo dispendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 31.º

(Reuniões na empresa)

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho, e sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços e actividades que, simultaneamente com a realização das reuniões, sejam assegurados por outros trabalhadores, em regime de turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano.

3 — O tempo dispendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para efeitos dos números dois e três deste artigo, a CT comunicará a realização das reuniões ao Conselho de Administração da empresa com a antecedência mínima de 48 horas.

ARTIGO 32.º

(Acção da CT no interior da empresa)

1 — A CT tem o direito de realizar, nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

3 — O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

ARTIGO 33.º

(Direito de afixação e de distribuição de documentos)

1 — A CT tem o direito de afixar todos os documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento.

ARTIGO 34.º

(Direito a instalações adequadas)

1 — A Comissão de Trabalhadores tem direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

2 — As instalações devem ser postas à disposição da CT pelo Conselho de Administração da empresa.

ARTIGO 35.º

(Direito a meios materiais e técnicos)

A CT tem direito a obter do Conselho de Administração da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas atribuições.

ARTIGO 36.º

(Crédito de horas)

1 — Os trabalhadores da empresa que sejam membros das entidades a seguir indicadas dispõem, para o exercício das respectivas atribuições, do seguinte crédito de horas:

Subcomissões de trabalhadores — 8 horas por mês.

Comissões de trabalhadores — 40 horas por mês.

Comissões coordenadoras — 50 horas por mês.

2 — O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver, dentro ou fora do local de trabalho, a sua actividade de representante dos trabalhadores com diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

ARTIGO 37.º

(Faltas dos representantes dos trabalhadores)

1 — Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e actividades, pelos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT ou outras entidades referidas no artigo anterior.

2 — As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência, mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

3 — Falta é a ausência do trabalhador durante todo ou parte do período normal de trabalho que lhe é contratualmente aplicável, sem prejuízo das tolerâncias permitidas na empresa.

ARTIGO 38.º

(Autonomia e independência da CT)

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades patronais e suas associações promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerirem-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo influírem sobre a CT, designadamente através de pressões económicas ou da corrupção dos seus membros.

ARTIGO 39.º

(Solidariedade de classe)

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT pratica e tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que nos mesmos objectivos fundamentais, une todas as organizações dos trabalhadores.

ARTIGO 40.º

(Proibição de actos de discriminação contra trabalhadores)

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito, todo o acordo ou acto que vise:

a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos, ou de se demitir dos cargos, previstos nestes estatutos;

b) Despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivos da suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização e intervenção dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

ARTIGO 41.º

(Protecção dos trabalhadores contra sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar qualquer direito que lhe assiste em conformidade com os artigos 55.º e 56.º da Constituição da República Portuguesa, com a lei e outras normas aplicáveis sobre as comissões de trabalhadores e com estes estatutos.

2 — As sanções abusivas determinam as consequências previstas no Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho (artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 49.408, de 24 de Novembro de 1969) e, se a sanção consistiu no despedimento, a inna Lei dos Despedimentos (art.º 20.º do D. L. n.º 372-A/75, de 16 de Julho).

ARTIGO 42.º

(Protecção legal)

Os membros da CT, das subcomissões de trabalhadores e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos delegados sindicais.

ARTIGO 43.º

(Transferência de local de trabalho de representantes dos trabalhadores)

Os membros da CT, de subcomissões de trabalhadores e de comissões coordenadoras não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da CT ou da comissão coordenadora respectiva.

ARTIGO 44.º

(Despedimento de representantes dos trabalhadores)

1 — O despedimento de trabalhadores que sejam membros da CT, de subcomissões de trabalhadores ou de comissões coordenadoras, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo, está sujeito ao disposto nos números seguintes.

2 — Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial, se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a respectiva CT.

3 — A inobservância do disposto nos números anteriores determina a nulidade do despedimento.

4 — No caso referido no número anterior, o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade correspondente.

5 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei e nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço.

ARTIGO 45.º

(Suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores)

1 — A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no artigo anterior deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, ao sindicato em que esteja inscrito e à Inspeção de Trabalho da respectiva área.

2 — Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foi eleito o trabalhador em causa.

ARTIGO 46.º

(Responsabilidade da entidade patronal)

1 — Por força do artigo 4.º da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro a violação dos números 1 e 2 do artigo 44.º e do artigo 45.º é punida com a multa de 10.000\$00 a 1.000.000\$00.

2 — Por força da mesma disposição legal, os administradores, directores ou gerentes, e os titulares dos lugares de chefia responsáveis pelos actos referidos no número anterior são punidos com a pena de três dias a dois anos de prisão.

ARTIGO 47.º

(Exercício da acção disciplinar contra representantes dos trabalhadores)

1 — Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação a algum dos representantes referidos no artigo 44.º de qualquer sanção disciplinar, sob a aparência de punição de outra falta, quando tenha lugar durante o desempenho das respectivas funções e até cinco anos após o seu termo.

2 — O exercício da acção disciplinar contra algum dos representantes referidos no número anterior, por factos relativos ao desempenho das respectivas funções, nomeadamente por violação do dever de sigilo, está sujeito ao controlo judicial nos termos do artigo 44.º.

3 — Durante o exercício da acção disciplinar e tramitação do processo judicial, o representante visado mantém-se em actividade, não podendo ser prejudicado, quer na actividade profissional quer nas suas funções no órgão a que pertença.

SECÇÃO VI

Enquadramento geral da competência e direitos

ARTIGO 48.º

(Capacidade judiciária)

1 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

2 — A CT goza de capacidade judiciária activa e passiva, sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 58.º.

ARTIGO 49.º

(Tratamento mais favorável)

Nos termos gerais de direito do trabalho, as atribuições, competência, direitos e garantias reconhecidos ao colectivo dos trabalhadores e à CT, bem como aos respectivos membros, podem ser alargados por convenção colectiva, acordo de empresa ou usos da empresa que estabeleçam um regime mais favorável, desde que não contrariem normas legais imperativas de conteúdo proibitivo ou limitativo.

ARTIGO 50.º

(Natureza e valor das normas estatutárias)

As normas estatutárias referentes a direitos e garantias da CT e dos seus membros e dos trabalhadores em geral, nomeadamente na parte em que pressupõem obrigações e deveres da entidade patronal e de entidades públicas, reproduzem as normas constitucionais e legais aplicáveis, nas quais reside a força vinculativa para entidades estranhas ao colectivo dos trabalhadores.

SECÇÃO VII

Composição, organização e funcionamento da CT

ARTIGO 51.º

(Sede)

A sede da Comissão de Trabalhadores localiza-se à Rua dos Ferreiros n.º 191, da cidade do Funchal.

ARTIGO 52.º

(Composição)

A Comissão de Trabalhadores é composta por três elementos.

ARTIGO 53.º

(Duração do mandato)

1 — O mandato da CT é de três anos.

2 — A CT entra em exercício no dia posterior à afixação da acta da respectiva eleição.

ARTIGO 54.º

(Perda do mandato)

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 55.º

(Regras a observar em caso de destituição da CT ou de vacatura de cargos)

1 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de membros da CT, a substituição faz-se pelo elemento seguinte da lista a que pertencia o membro a substituir, incluindo os suplentes.

2 — Qualquer membro efectivo da CT, pode por motivos atendíveis, renunciar temporariamente ao seu cargo, sendo enquanto ausente, substituído nos termos do número anterior.

3 — Se a destituição for global ou se, por efeito de renúncias, destituições ou perdas de mandato, o número de membros da CT ficar reduzido a menos de metade, o Plenário elege uma Comissão Provisória a quem incumbe a promoção

de novas eleições no prazo máximo de sessenta dias.

4 — A Comissão Provisória deve remeter para a CT a eleger todas as questões que, segundo a lei, exijam uma tomada de posição em nome da CT.

5 — Tratando-se de parecer sujeito a prazo, que expire antes da entrada em funções da nova CT, a Comissão Provisória submete a questão ao Plenário, que se pronunciará.

ARTIGO 56.º

(Delegação de poderes entre membros da CT)

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutra a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

ARTIGO 57.º

(Coordenação da CT)

1 — A actividade da CT é coordenada por um dos seus membros, eleito na primeira reunião após a investidura e que terá a designação de coordenador ou coordenadora geral.

2 — Compete ao coordenador ou coordenadora geral elaborar as convocatórias das reuniões e as respectivas ordens de trabalhos, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

ARTIGO 58.º

(Poderes para obrigar a CT)

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efectividade de funções.

ARTIGO 59.º

(Deliberações da CT)

As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da CT.

ARTIGO 60.º

(Reuniões da CT)

1 — A CT reúne ordinariamente de quinze em quinze dias.

2 — Podem realizar-se reuniões extraordinárias sempre que ocorram motivos justificados.

3 — Podem realizar-se reuniões de emergência sempre que se verifiquem factos que exijam tomada de posição urgente.

ARTIGO 61.º

(Convocatória das reuniões)

1 — A convocatória é feita pelo coordenador ou coordenadora geral, que a faz distribuir pelos seus membros com a respectiva ordem de trabalhos.

2 — Nas reuniões de emergência será dado prévio conhecimento da ordem de trabalhos a todos os membros da CT.

ARTIGO 62.º

(Prazos de convocatória)

1 — As reuniões ordinárias têm lugar em dias, horas e locais prefixados na primeira reunião da CT.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com a antecedência mínima de três dias.

3 — A convocatória das reuniões de emergência não está sujeita a prazo.

ARTIGO 63.º

(Financiamento da CT)

1 — Constituem receitas da CT:

a) As contribuições voluntárias dos trabalhadores;

b) O produto de iniciativas de recolha de fundos;

c) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela CT.

2 — A CT submete anualmente à apreciação do Plenário as receitas e despesas da sua actividade.

3 — O previsto no número anterior só se tornará necessário, se tiver havido movimentação de dinheiros.

SECÇÃO VIII

Subcomissão(ões) de trabalhadores

ARTIGO 64.º

(Subcomissões de trabalhadores)

Em altura considerada necessária, poderão ser criadas subcomissões de trabalhadores, as quais serão constituídas em conformidade com a Lei 46/79 de 12 de Setembro e cujas eleições, competência, funções, articulações com a CT, etc., serão objecto de revisão dos presentes estatutos.

SECÇÃO IX

Comissões coordenadoras

ARTIGO 65.º

(Comissões coordenadoras)

A CT poderá vir a aderir a comissões coordenadoras do «Sector de actividade económica» ou da «Região», cujas designações e estatutos serão aprovados.

TÍTULO II

REGULAMENTO ELEITORAL E DAS DELIBERAÇÕES POR VOTO SECRETO

CAPÍTULO I

Eleição da CT

ARTIGO 66.º

(Capacidade eleitoral)

São eleitores elegíveis os trabalhadores permanentes da empresa definidos no artigo 1.º.

ARTIGO 67.º

(Princípios gerais sobre o voto)

1 — O voto é directo e secreto.

2 — É permitido o voto por correspondência dos trabalhadores que se encontrem temporariamente deslocados do seu local de trabalho, por motivo de serviço, doença e dos que estejam em gozo de férias.

ARTIGO 68.º

(Caderno eleitoral)

1 — A CT elabora e mantém permanentemente actualizado um recenseamento dos trabalhadores com direito a voto, organizado nos locais de trabalho e identificando os trabalhadores pelo nome, categoria profissional e posto de trabalho.

2 — O caderno eleitoral é utilizado em todas as votações por voto secreto e está aberto à consulta de todos os interessados.

ARTIGO 69.º

(Comissão eleitoral)

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma Comissão Eleitoral constituída pelos membros da CT, um dos quais é presidente, e por um delegado de cada uma das candidaturas.

2 — Os delegados são designados no acto de apresentação das respectivas candidaturas.

ARTIGO 70.º

(Data da eleição)

A eleição tem lugar até vinte dias antes do termo do mandato de cada CT.

ARTIGO 71.º

(Convocatória da eleição)

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de quinze dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, local, horário e objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores, e nos locais onde funcionarão as mesas de voto, e difundida pelos meios mais adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao Conselho de Administração da empresa, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

ARTIGO 72.

(Quem pode convocar o acto eleitoral)

1 — O acto eleitoral é convocado pela CT.

2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa, caso a CT deixe passar os prazos previstos nestes estatutos sem convocar ou promover a eleição.

ARTIGO 73.

(Candidaturas)

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição os trabalhadores inscritos no caderno eleitoral, em número mínimo de 10% ou 100.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista de candidatura.

4 — As candidaturas devem identificar-se por uma designação ou lema.

ARTIGO 74

(Apresentação de candidaturas)

1 — As candidaturas são apresentadas até dez dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2 — A apresentação consiste na entrega da Lista Candidata à Comissão Eleitoral, acompanhada do respectivo «Programa de Acção», bem como de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos, e subscrita nos termos do artigo 73.º, pelos proponentes.

3 — Por ocasião do estipulado no número anterior, deve ser também entregue declaração de aceitação assinada pelos delegados previstos, tanto no número 2 do artigo 69.º, como no número 3 do artigo 80.º.

4 — A Comissão Eleitoral entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

ARTIGO 75.º

(Rejeição de candidaturas)

1 — A Comissão Eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A Comissão Eleitoral dispõe do prazo máximo de três dias a contar da data da apresentação, para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos, detectadas, podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito, notificados pela Comissão Eleitoral, no prazo máximo de dois dias, a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela Comissão Eleitoral e entregue aos proponentes.

ARTIGO 76.º

(Aceitação de candidaturas)

1 — Até ao quinto dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a Comissão Eleitoral pública, por meio de afixação nos locais indicados no número 3 do artigo 71.º, a aceitação de candidaturas.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela Comissão Eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

ARTIGO 77.º

(Campanha eleitoral)

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação de candidaturas e a data marcada para a eleição de modo a que, nesta última, não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

ARTIGO 78.º

(Local e horário da votação)

1 — A votação efectua-se no local e durante as horas de trabalho.

2 — A votação realiza-se simultaneamente, e com idêntico formalismo, em todos os departamentos da empresa.

3 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo, e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do fim do período de funcionamento da empresa ou departamento.

4 — Os trabalhadores têm o direito de votar durante o período normal de trabalho.

ARTIGO 79.º

(Mesas de voto)

1 — Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de dez eleitores.

2 — A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3 — Podem ser constituídas mesas de voto nos departamentos ou estabelecimentos com menos de dez eleitores.

4 — Os trabalhadores dos estabelecimentos referidos no número anterior podem ser agregados, para efeitos de votação, à mesa de voto de estabelecimento diferente.

5 — As mesas são colocadas no interior do local de trabalho, de modo a que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

6 — Os trabalhadores referidos no número 4 têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do eficaz funcionamento do respectivo estabelecimento.

ARTIGO 80.º

(Composição e forma de designação das mesas de voto)

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais escolhidos entre os trabalhadores com direito a voto.

2 — Os membros das mesas são designados pela Comissão Eleitoral.

3 — Cada candidatura tem direito de designar um delegado junto de cada mesa de voto, para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

ARTIGO 81.º

(Boletins de voto)

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular, com as mesmas dimensões e impressos em papel da mesma cor.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio, e as respectivas siglas.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão dos votos fica a cargo da Comissão Eleitoral que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo a que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

5 — A Comissão Eleitoral envia, com a antecedência necessária, boletins de voto aos trabalhadores com direito a voto por correspondência.

ARTIGO 82.º

(Acto eleitoral)

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes de iniciada a votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo

o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente ao projecto em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio, mediante a assinatura do votante a qual, sendo aquele anal-fabeto, pode ser substituída por impressão digital cabendo, nesse caso, aos elementos da mesa registar o nome do votante.

5 — O registo das presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com a indicação do número total de páginas, e é assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da respectiva acta.

6 — A mesa, acompanhada dos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhe esteja atribuída a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

ARTIGO 83.º

(Votação por correspondência)

1 — Os votos por correspondência são remetidos à Comissão Eleitoral, até 24 horas antes do fecho da votação.

2 — A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente dirigida à Comissão de Trabalhadores da empresa, com a indicação «Comissão Eleitoral», e só por esta pode ser aberta.

3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim em quatro, introduzindo-o num envelope que fechará assinalando-o com os dizeres «voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope que enviará pelo correio.

4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a Comissão Eleitoral esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope

interior ao presidente da mesa que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

ARTIGO 84.º

(Valor dos votos)

1 — Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido da votação ou não tenha sido admitida;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

4 — Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 83.º, ou não seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados.

ARTIGO 85.º

(Abertura das urnas e apuramento)

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação, e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada acta que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas, fazendo parte integrante dela o registo das presenças.

3 — Uma cópia de cada acta referida no número anterior é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento respectivo.

4 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela Comissão Eleitoral.

5 — A Comissão Eleitoral lavra uma acta de apuramento global, com as formalidades previstas no número 2.

6 — A Comissão Eleitoral, seguidamente, proclama os eleitos.

ARTIGO 86.º

(Publicidade)

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global, no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — Dentro do prazo referido no número anterior, a Comissão Eleitoral envia às Secretarias Regionais do Trabalho e da Tutela, bem como ao Conselho de Administração da empresa, por carta registada com aviso de recepção ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:

a) Relação dos eleitos, identificados pelo nome, idade, categoria profissional, posto de trabalho e local de trabalho;

b) Cópia da acta de apuramento global.

ARTIGO 87.º

(Recursos para impugnação da eleição)

1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito, ao Plenário que o aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no número 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O disposto previsto no número 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis, e pode ser apresentado no

prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O processo segue os trâmites previstos nos números 2 e 3 do art.º 8.º da Lei n.º 46/79.

6 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no número 4.

7 — Das deliberações da Comissão Eleitoral cabe recurso para o Plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

8 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

ARTIGO 88.º

(Destituição da CT)

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação do Plenário de Trabalhadores permanentes da empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se maioria de $\frac{2}{3}$ dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos 10% ou 100 trabalhadores permanentes da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos dos artigos 71.º e 72.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data de recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no número 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A proposta de destituição é subscrita, no mínimo, por 10% ou 100 dos trabalhadores da empresa e deve ser fundamentada.

7 — A deliberação é precedida de discussão em Plenário, nos termos do artigo 12.º.

8 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

CAPÍTULO II

Outras deliberações por voto secreto

ARTIGO 89.

(Alteração dos estatutos)

Sem prejuízo do previsto no artigo 12.º, às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, segundo o artigo 10.º, n.º 1 da Lei 46/79, as regras do capítulo I do Título II (regulamento eleitoral para a CT).

ARTIGO 90.

(Adesão ou revogação da adesão a Comissões Coordenadoras)

As deliberações para adesão ou revogação da adesão da CT a Comissões Coordenadoras são tomadas segundo as regras do capítulo I do Título II (regulamento eleitoral para a CT), com as necessárias adaptações.

ARTIGO 91.º

(Outras deliberações por voto secreto)

As regras constantes do capítulo I do título II (regulamento eleitoral para a CT) aplicam-se com as necessárias adaptações, a qualquer outra deliberação que deva ser tomada por voto secreto.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 92.º

(Adaptação do Regulamento Eleitoral para outras deliberações por voto secreto)

1 — Caso seja necessário, a CT elabora regulamentos específicos para as deliberações por voto secreto previstas nos artigos 89.º a 91.º, adaptando as regras constantes do capítulo I do título II, com observância do disposto na Lei 46/79, de 12 de Setembro.

2 — Os regulamentos de adaptação previstos no número anterior são obrigatoriamente aprovados pelo Plenário.

ARTIGO 93.º

(Entrada em vigor)

1. Estes estatutos entram em vigor no dia imediato à afixação da acta de apuramento global da votação que, sobre eles, recair.

2. A eleição da nova CT rege-se pelo disposto nestes estatutos.

«Registado na Secretaria Regional do Trabalho nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro».

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

1. ILÍDIO SOUSA GOUVEIA, deficiente, actualmente em situação de desemprego involuntário, residente na Assomada-Caniço, pretende iniciar uma actividade regular de vendedor-ambulante, num veículo adquirido e posteriormente alterado para o efeito criando o seu próprio posto de trabalho.

2. Não tem capitais próprios nem possibilidade de recurso aos meios normais de financiamento.

3. Estão preenchidas as condições previstas no artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 52/82 de 26 de Abril, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Despacho Normativo n.º 188/82, de 25 de Agosto.

4. Ainda não beneficiou de qualquer apoio financeiro da Secretaria Regional do Trabalho.

5. Nestes termos, tendo em conta o citado Despacho Normativo n.º 52/82, de 26 de Abril, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 437/78 de 28 de Dezembro e ao abrigo do art.º 43.º alínea **b)** do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/M, de 26 de Fevereiro, (conjugado com os artigos 36.º, n.º 1, alínea **d)** e 51.º, n.º 1, alínea **d)** do mesmo diploma), atribui-se a ILÍDIO SOUSA GOUVEIA, através do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego (GRGFD) um apoio financeiro para instalação profissional por conta própria, no montante de 390.000\$00 (trezentos e noventa mil escudos), nas seguintes modalidades:

a) Subsídio não reembolsável no valor de 182.000\$00 (cento e oitenta e dois mil escudos).

b) O remanescente, sob a forma de empréstimo sem juros 208.000\$00 (duzentos e oito mil escudos).

5.1 As entregas far-se-ão do seguinte modo:

a) Numa ou mais prestações, contra a apresentação de facturas emitidas e recibos assinados pelos fornecedores ou documentos equivalentes.

5.2 O apoio financeiro deverá ser levantado na totalidade até 30 do mês de Junho, findo o qual a verba cativa será descativada não podendo mais ser levantada.

6. O interessado compromete-se a:

6.1 Remeter ao Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego no prazo de dois meses contados a partir das datas dos levantamentos, documentos comprovativos da aplicação do apoio financeiro concedido, globalmente considerado.

6.2 Entregar nos serviços da Secretaria Regional do Trabalho toda a documentação que lhe for solicitada.

6.3 Não alienar o equipamento existente a qualquer título

6.4 Comunicar imediatamente à Secretaria Regional do Trabalho a verificação de qualquer facto susceptível de alterar o despacho de concessão.

6.5 A devolver a totalidade da importância recebida no caso de incumprimento das condições da concessão.

7. A entidade responsável pelo reembolso é o beneficiário Sr. ILÍDIO SOUSA GOUVEIA.

8. O prazo fixo e 5.2 poderá ser prorrogado mediante despacho do Secretário Regional do Trabalho sobre a proposta fundamentada dos serviços.

9. É da competência do Secretário Regional do Trabalho qualquer modificação das cláusulas do presente despacho que não implique alteração do montante do empréstimo concedido.

10. Condições de reembolso:

10.1 O empréstimo será concedido sem juros e o reembolso será efectuado no prazo máximo de cinco anos.

10.2 O reembolso será diferido de seis meses contados a partir da data deste despacho e efectuar-se-á em vinte trimestralidades no montante de esc.: 10.400\$00 cada uma.

10.3 Na data do vencimento das trimestralidades o beneficiário, fará entrega do valor estipulado em 10.2, no Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego (GRGFD), do qual, será passado documento respectivo.

11. Do presente despacho será dado conhecimento à Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Secretaria Regional do Trabalho, no Funchal, aos 22 de Abril de 1983. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**.

Preço deste número: 36\$00

ASSINATURAS			
«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	As três séries	Ano	1.650\$00
	A 1.ª série	»	650\$00
	A 2.ª	»	650\$00
	A 3.ª	»	650\$00
	Semestre	»	900\$00
	»	»	350\$00
	»	»	350\$00
	»	»	350\$00
Números e Suplementos — preços por página, 1\$50 A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)			
	«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».		